

### **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Educacional Luz do Saber

**EMENTA:** Recredencia o Instituto Educacional Luz do Saber, de Juazeiro do Norte, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, com as séries iniciais, a partir de 2006, até 31.12.2010, e homologa o regimento escolar.

**RELATOR:** Jorgelito Cals de Oliveira

**SPU №** 05475807-6 | **PARECER**: 0347/2006 | **APROVADO**: 21.08.2006

# I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Maria Stela Inácio de Sales, diretora do Instituto Educacional Luz do Saber, situado no município de Juazeiro do Norte, na Rua 1º de Maio, 183, Pio XII, CEP: 63020-090, requer, neste processo protocolado sob o nº 05475807-6, o recredenciamento da entidade como instituição educacional, a autorização para o funcionamento da educação infantil e o reconhecimento do curso de ensino fundamental, anexando para tanto a documentação julgada necessária em conformidade com a Resolução nº 372/2002, deste Conselho de Educação, órgão a que dirige o pleito.

O Instituto Educacional Luz do Saber pertence à rede particular de ensino, está inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 03792377/0001-19 e foi credenciado como entidade educacional pelo Parecer nº 89/2002, deste Conselho, com validade até 31.12.2005, para poder ministrar a educação infantil e o curso de ensino fundamental.

Examinado detalhadamente em todas as suas peças pela Assessoria Técnica deste Conselho na pessoa de Maria Solange de Souza Albuquerque, o processo sofreu uma primeira diligência para completar ou corrigir documentos, tendo lhe sido dado um prazo de sessenta dias após o recebimento da Informação nº 335/2006 para seu retorno com as modificações citadas de acordo com a legislação específica. De volta o processo sem as correções e a complementação apontada dentro do prazo, 10 de julho de 2006, passou por um novo exame da assessora acima referida que, na Informação, agora de nº 431/2006, discorreu sobre o pedido, a situação legal da escola, os documentos anteriormente solicitados compondo o processo, a análise técnica compreendendo a organização curricular, o corpo docente, o regimento escolar, a proposta pedagógica, as melhorias feitas no prédio, nas instalações, no material didático e nos equipamentos e concluiu que a documentação apresentada no processo encontra-se em consonância com a legislação vigente, Lei nº 9394/1996, e as Resoluções nºs 361/2000, 372/2002, 395/2005 e 410/2006, deste Conselho, que dispõem sobre a educação infantil, o credenciamento da instituição, as diretrizes da gestão das instituições de educação básica e o ensino fundamental de nove anos, respectivamente.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: avfm Revisor: jaa/vn



### **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/ nº 0347/2006

A assessora concluiu encaminhando o processo à Câmara da Educação Básica para emissão do competente Parecer.

Destaca o relator a boa apresentação do regimento escolar elaborado de acordo com a Resolução nº 395/2005 — CEC, com as inovações que a Lei nº 9.394/1996 põe à disposição da escola e atualizando-o já com a adoção do ensino fundamental de nove anos e a educação infantil até os cinco anos de idade.

Faz, entretanto, pequenas observações, que não alteram sua apreciação, mas que, ao seu ver, se eliminadas, o aperfeiçoariam ainda mais. São elas:

- a) na página 93, Art. 51, letra "a", aceita como documento válido para a transferência, por trinta dias, uma simples declaração;
- b) na página 96, Art. 61, adota a Progressão Parcial só a partir da 5º série. Por quê?
- c) na página 103, Art. 89, admite média após estudos de recuperação, embora no Parágrafo único do Art. 92 se estabelece que "o resultado dos estudos da recuperação deverá ser lançado na ficha individual do aluno, prevalecendo sobre aquele obtido durante o bimestre ou período letivo".

O corpo docente é composto de 100% de professores habilitados para a oferta das séries iniciais.

#### II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos pelo recredenciamento do Instituto Educacional Luz do Saber, de Juazeiro do Norte, pela autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, com as séries iniciais, a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31.12.2010, e homologa o regimento escolar.

#### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2006.

#### JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

## MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

#### **GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC